



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.000157/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente GASPAR ALBITE CHUY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em tese que não foi objeto da defesa. Preclusa matéria contra a qual o contribuinte não se insurgiu desde a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GASPAR ALBITE CHUY contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – DRJ/STM –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 13. 919, 90 (treze mil novecentos e dezenove reais e noventa centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício de 2007.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

[c]onfrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 104.857,68, recebido (s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. (f. 15)

Em sua impugnação (f. 3), limitou-se dizer que retificou a “(...) Declaração de Ajuste Anual (...) em 28/12/2007, conforme Recibo nº 4221029462, gerando Imposto no valor de R\$ 6.272,62, que foi pago em 28/03/2008 e 29/04/2008, conforme comprovantes em anexo.” (f. 03).

A instância *a quo* chancelou a tempestividade da manifestação e asseverou que “[a] responsabilidade pela exatidão das informações na Declaração de Ajuste Anual cabe ao contribuinte (...).” (f. 21) Esclareceu que apresentada

Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano-Calendário 2006, entregue em 28/04/2007, informando Rendimentos Tributáveis recebidos do Exército Brasileiro, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 104.857,68 (cento e quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), recebidos de Pessoa Física no valor de R\$ 20.833,36 (vinte mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e resultantes da atividade rural no valor de R\$ 8.653,70 (oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). Desta declaração resultou o imposto a pagar de R\$ 7.338,24 (sete mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Na data de 28/12/2007, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, mantendo os mesmo[s] rendimentos, mas alterando as deduções com despesas médicas. Apurou imposto a pagar no valor de R\$ 6.272,62 (seis mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), cujo pagamento ocorreu em 28/03/2008 e em 29/04/2008 conforme comprovação dos DARF (fl. 02/06).

Em 29/04/2008, novamente apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, omitindo os rendimentos do Comando do Exército e declarando despesas médicas no mesmo valor informado na declaração original. Desta feita, apurou Imposto a Restituir no valor de R\$ 18.484,18 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). (f. 21/22)

Intimado do acórdão apresentou, em 27/03/2010, recurso voluntário (f. 24/31), aduzindo que faria jus à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave. Documentos novos foram acostados, inclusive laudo médico – *vide* f. 52/54.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal, defende que os “(...) rendimentos não devem ser tributados, pois isentos do Imposto sobre a Renda.” (f. 28), pedindo para que fosse “(...) reconhecida a exclusão do crédito tributário e o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte pagadora - R\$ 18.484,18.” (f. 30). Por outro lado, na peça impugnatória, como já relatado, restringe-se afirmar que retificou a “(...) Declaração de Ajuste Anual (...) em 28/12/2007, conforme Recibo nº 4221029462, gerando Imposto no valor de R\$ 6.272,62, que foi pago em 28/03/2008 e 29/04/2008, conforme comprovantes em anexo.” (f. 03). Naquela oportunidade, pleiteava o afastamento da autuação; e, em sede recursal, pede seja

“(...) o direito à restituição do valor retido na fonte no montante de R\$ 18.484,18 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), bem como do imposto indevidamente pago no montante de R\$ 6.272,56 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). (f. 30/31)

Em verdade, sequer deveria ter sido conhecida a impugnação por flagrante afronta ao disposto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que determina sejam expostos “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.” Anoto ainda que a matéria arguida em sede recursal prescinde da apresentação de prova documental que deveria ter sido apresentada quando da apresentação de sua defesa, restando preclusa a juntada, salvo se tivesse comprovado a ocorrência de quaisquer das situações descritas nas alíneas do § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Por ter promovido flagrante guinada nas razões apresentadas a este eg. Conselho, configurada a inovação recursal, que obsta a apreciação da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.207 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18329.000157/2008-63